



UniFANAP
CENTRO UNIVERSITÁRIO

CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA APARECIDA

COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

RAQUEL FARIAS DA SILVA

**O PROCESSO DE URBANIZAÇÃO SEM PLANEJAMENTO:
A OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E
OS PRINCIPAIS EFEITOS SOCIAIS E AMBIENTAIS**

APARECIDA DE GOIÂNIA
2020

RAQUEL FARIAS DA SILVA

**O PROCESSO DE URBANIZAÇÃO SEM PLANEJAMENTO:
A OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E
OS PRINCIPAIS EFEITOS SOCIAIS E AMBIENTAIS**

Artigo Científico apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida (UniFANAP) como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientadora – Prof^a. Me. Bruna Araújo Guimarães.

APARECIDA DE GOIÂNIA
2020

RAQUEL FARIAS DA SILVA

**ESSA FOLHA É PARA SER SUBSTITUÍDA PELA ATA QUE VOCÊ
RECEBEU NO DIA DA DEFESA**

TÍTULO EM CAIXA ALTA, CENTRALIZADO E EM NEGRITO
SUBTÍTULO EM CAIXA ALTA, CENTRALIZADO, SEM NEGRITO

Aparecida de Goiânia, _____/_____/2020.

Banca Examinadora:

.....
Orientador Prof. (Titulação e nome do professor orientador)

.....
Prof. (Titulação e nome do professor orientador)

APARECIDA DE GOIÂNIA
2020

O PROCESSO DE URBANIZAÇÃO SEM PLANEJAMENTO: A OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E OS PRINCIPAIS EFEITOS SOCIAIS E AMBIENTAIS

RESUMO

O presente trabalho busca fazer uma análise dos principais efeitos do uso inapropriado e ilegal de áreas de preservação, o principal objetivo é demonstrar os efeitos a curto e longo prazo e o papel do Estado frente a estes problemas. O crescimento desordenado das cidades sem planejamento adequado das cidades a compressão e migração da população das zonas rurais para as zonas urbanas, fez com que o crescimento acelerado das cidades sucumbisse de infraestrutura ou saneamento básico. O Brasil é um país riquíssimo em diversidade populacional, de fauna e flora bem como em sua expansão territorial, no entanto a grandiosidade do país trás consigo também desigualdades sociais, o que resulta em invasões preservação permanente. Tendo em vista o artigo 225 Caput da Constituição Federal de 1988 o crescimento desordenado das cidades criou-se o plano diretor com a finalidade de se fazer um planejamento adequado das cidades com população a partir de 20 mil habitantes, isso porque os efeitos nas APPs vão de efeitos leves a quase que irreversíveis ao meio ambiente, dentre outros. O presente trabalho tem como avaliar o estudo de artigos científicos, revistas bibliográficas, mamografias e livros como principais efeitos de construções irregulares em Áreas de Preservação Permanente, destacando principalmente os efeitos sociais e ambientais e analisara as principais medidas adotadas pelo poder público a fim de preservar as áreas de preservação permanente bem como o programas sociais a fim de preservar direitos sociais e ambientais.

Palavras-chave: Área de preservação permanente; urbanização; ocupação indevida; propriedade; meio ambiente.

ABSTRACT

The present work seeks to analyze the main effects of inappropriate and illegal use of preservation areas, the main objective is to demonstrate the short and long term effects and the role of the State in facing these problems. The disordered growth of cities without adequate city planning, the compression and migration of the population from rural areas to urban areas, has caused the accelerated growth of cities to succumb to infrastructure or basic sanitation. Brazil is a country rich in population diversity, fauna and flora as well as in its territorial expansion, however the country's grandeur also brings with it social inequalities, which results in permanent preservation invasions. In view of article 225 Caput of the Federal Constitution of 1988, the disorderly growth of cities was created the master plan with the purpose of making an adequate planning of cities with a population from 20 thousand inhabitants, because the effects on APPs will from mild to almost irreversible effects on the environment, among

others. The present work evaluates the study of scientific articles, bibliographic journals, mammograms and books as the main effects of irregular constructions in Permanent Preservation Areas, highlighting mainly the social and environmental effects and analyzing the main measures adopted by the government in order to preserve areas of permanent preservation as well as social programs in order to preserve social and environmental rights.

Keywords: Permanent preservation area, urbanization, improper occupation, property, environment.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como principal característica, discutir os principais efeitos do processo de urbanização sem um planejamento adequado e a ocupação irregular em áreas de preservação permanente, e os possíveis efeitos sociais e ambientais que estes fazem surgir em decorrência de ações sem medidas e desenfreadas da sociedade.

As Áreas de Preservação Permanentes (APP's) foram instauradas pelo Código Florestal de 2012 (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), podendo ser considerada Área de Preservação Permanente, nas zonas rurais ou urbanas (art. 4º Lei nº 12.651/2012).

Neste contexto, as APPS urbanas tem fundamental relevância ao meio ambiente e também nos aspectos sociais, pois ajudam a prevenir os impactos causados pelo crescimento acelerado e desordenado das grandes cidades, além de evitar e prevenir a desproporção dos efeitos climáticos interurbanos.

Contudo, a ocupação irregular das APPS urbanas é uma realidade no centro das grandes capitais em grande maioria das vezes por famílias carentes que vem de cidades do interior ou de outros estados até em busca de uma melhor qualidade de vida, o que não deixa de ser também ocupadas por grandes condomínios que muitas vezes desrespeitam os limites estabelecidos de cursos d'água, nascentes, entre outros.

Considerando o número crescente de construções indevidas e irregulares em áreas de preservação permanente principalmente em zonas urbanas e o total desrespeito aos direitos das gerações futuras, que é garantia constitucional, surge a seguinte indagação: quais os efeitos sócias e ambientais mais importantes gerados em consequência do uso irregular das APPs?

Este trabalho, portanto, visa conscientizar e discutir os principais efeitos quando não se há planejamento e ocupação indevida dessas áreas, na busca por uma melhor sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, consagrados na Magna Carta.

Os impactos causados as áreas de preservação permanente nos centros urbanos, tem causado diversos efeitos, dentre eles os impactos ambientais e sociais, contudo essas ocupações irregulares levam conseqüentemente a degradação das APP. Os efeitos podem ser de curto ou longo prazo esse é um dos objetivos deste artigo, e expor esse tipo de situação.

Desse modo o presente trabalho busca discutir e avaliar os impactos sociais e ambientais das construções em áreas de preservação permanente principalmente nas áreas urbanas e os principais efeitos futuros.

A metodologia ser aplicada será a qualitativa com base em bibliografias, livros e artigos já publicados de diferentes autores, e estudo de casos, a técnica a ser utilizada é a documental.

1 – O PROCESSO DE URBANIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na atualidade grande parte do mundo, senão todo ele, passa por um processo de urbanização desde a Revolução Industrial, tendo um salto de crescimento principalmente após a segunda metade do século XX até os dias atuais, principalmente nos países em desenvolvimento. As grandes aglomerações populacionais ocorrem sobretudo nas cidades de países mais pobres e que estão em desenvolvimento, sem que tenha um acompanhamento ou um planejamento adequado, que resulta em construções ilegais em áreas de preservação (REIS, 2015).

No caso do Brasil que é um país em desenvolvimento, o processo de urbanização tem outra justificativa, ocorreu também por volta do século XX, mas em razão da industrialização, quando passou a precisar menos da mão de obra humana nos campos e passou a substituir pelos polos industriais, com isso as pessoas se viam obrigadas a deixar as zonas rurais para residir nas zonas urbanas, se antes existia uma grande concentração de terras nas mãos

de quem morava nas zonas rurais, ao deslocarem para as cidades viu-se uma redução da propriedade e um aumento gigantesco da população urbana (REIS, 2015).

Entretanto com o crescimento das cidades e a falta de planejamento em virtude do crescimento constante, faz com que surjam conflitos do uso indevido do solo tanto urbano como também rural, sobretudo a impertinente ocupação e falta de fiscalização por parte de Poder Público, o ser humano se aproveita da falta de controle para se beneficiar destas áreas (RECH, ALMEIDA, RAVANELO, 2019).

A Constituição Federal Brasileira de 1998 prevê nos dispositivos artigos 182 e 183 a forma como a ocupação do solo urbano e políticas públicas, meios de ocupações coerentes e socialmente integras nas áreas urbanas, a fim de garantir o bem-estar de seus habitantes. O Plano diretor é obrigatório para os municípios com população igual ou superior a vinte mil habitantes, além do mais, a propriedade deve cumprir a função social da propriedade estabelecida pelo plano diretor, sendo que nos casos em que não cumprir a função a qual é destinada a mesma poderá ser inclusive desapropriada.

Na obra de Antunes (2019), a política de desenvolvimento urbano é realizada rigorosamente pelo poder público municipal através de instruções determinadas por lei expressa, que irão observar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, no caso o plano diretor das cidades com o número de habitantes mínimo é primordial para determinar se a propriedade privada estiver cumprindo ou não as exigências fundamentais costadas no plano diretor.

A União é responsável por fixar as diretrizes no que tange a matéria urbanística, concorrente com estados, municípios e o distrito federal, no caso dos municípios são responsáveis pelo plano diretor (TRENNEPOHL, 2019).

A propriedade é uma garantia constitucional assim como muitas outras garantias previstas na Constituição Federal de 1998, previsto no art. 5º Caput, inciso XXII, bem como cumprir com a função social da mesma. Vide:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Para Tartuce (2017), o direito à propriedade é um direito triplamente fundamental e que deve atender os interesses sociais. A proteção da propriedade no ordenamento jurídico brasileiro é prevista tanto de forma individualizada como coletivamente, bem como sua função social, contudo a CF/88 também resguarda o direito a moradia que poderá ser desocupada nos casos em que a lei assim estabelecer.

Para Pacheco (2013, p. 99) “a doutrina entende que o cumprimento da função social da propriedade está associado com a subordinação dos interesses privados do proprietário, ao interesse coletivo (ou social)”. Todavia é imprescindível que a função social da propriedade seja cumprida quando respeita o direito à moradia.

Melo (2017, p. 624), destaca que o plano diretor nada mais é que “um instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, aprovado pela Câmara Municipal e que obrigatoriamente deve ser instituído pelas cidades com mais de 20.000 habitantes”. O que segundo ele, fez com que a função social da propriedade ficasse condicionada às exigências expressas no plano diretor, sendo assim para determinar se uma propriedade cumpre ou não a sua função social basta analisar o dispositivo no plano diretor do local em que está localizada.

A Lei nº 10.257/2001, trouxe no art. 2º caput que “a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais”. Lugar onde se tenha alegria de morar e trabalhar que seja uma espécie de refugio a fim de contemplar a paisagem urbana, no entanto para isso é necessário que as cidades tenham planejamento a fim de evitar o estresse de engarrafamentos o barulho exorbitante entre outros incômodos das grandes cidades (MACHADO, 2013).

Antunes, (2017, p. 177) sobre o plano diretor, afirma que é primordial no desenvolvimento e expansão urbana e abrange tanto as áreas urbanas como as áreas rurais:

O plano diretor é o instrumento jurídico mais importante na vida das cidades, pois é dele que se originam todas as diretrizes e normativas

para a adequada ocupação do solo urbano. É segundo o atendimento das normas expressas no Plano Diretor que se pode avaliar se a propriedade urbana está, ou não, cumprindo com a sua função social tal qual determinado pela CF.

Aduz ainda que o Plano Diretor é obrigatório:

Nas cidades (i) com mais de 20 mil habitantes; (ii) integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; (iii) onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4.º do artigo 182 da CF; (iv) integrantes de áreas de especial interesse turístico; (v) inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional; (vi) incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos (ANTUNES, 2019, p. 177).

Nesse sentido, Melo (2017) também aduz que o plano diretor deve ser reavaliado a cada 10 anos, ele é obrigatório principalmente nas cidades em que haja interesse turístico e nos casos já mencionados, sendo indispensável nas cidades com 20mil ou mais habitantes, onde demonstrar domínio de atividades relevante impacto ambiental, ou possua áreas propícias ao desmoronamento de terra, há fim de evitar maiores prejuízos tanto ambientais, financeiros, como na vida das pessoas.

Para Trennepohl (2019, p. 379), o plano diretor é um “instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”. Com diretrizes e orçamentos identificar as prioridades naquele momento para aquele município.

O processo urbanístico no Brasil segue uma linha em que é composta por vários instrumentos, dentre os quais fazem parte vários tipos de planos, programas e projetos pelos quais visa um crescimento econômico e social, com intuito de proteger tanto o uso do solo vem como advertir aqueles que fazem uso irregular do mesmo (TRENNEPOHL, 2019).

Dentre as legislações aplicáveis no processo de urbanização destacam-se a Lei de 12.651 de 25 de maio de 2012 e o Estatuto das Cidades Lei n. 10.257/2001. Para Oliveira (2017, p. 626), o Estatuto das Cidades rege normas de ordem pública e interesse social que visam preservar a propriedade urbana com intuito resguardar o equilíbrio do meio ambiente, “o objetivo da política urbana é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana”.

O Estatuto das Cidades criou a chamado ordem urbanística que é “o conjunto de normas de ordem pública e de interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, do equilíbrio ambiental e do bem-estar dos cidadãos” (MACHADO, 2013, p. 446).

As diretrizes do Estatuto das Cidades está previsto no art. 2º o qual rege as normas que determinam como o Poder Público irá conduzir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurando as garantias individuais e coletivas da população:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais(...).

Para Rodrigues (2016, p. 176), a política urbana deve obedecer essencialmente dois objetivos: “desenvolver plenamente as funções sociais da cidade e garantir o bem dos Habitantes”. As questões ambientais a proteção ao meio ambiente deve ser o principal ponto de proteção dentro da esfera do direito ambiental.

O plano diretor está previsto no art. 40 da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), e é fundamental no processo do planejamento municipal não apenas em parte, mas ele comum todo, tem obrigatoriedade necessariamente de 20 mil habitantes (OLIVEIRA, 2017).

Leme (2013, p. 447), traz o conceito “plano diretor é um conjunto de normas obrigatórias, elaborado por lei municipal específica, integrando o

processo de planejamento municipal, que regula as atividades e os empreendimentos do próprio Poder Público Municipal e das pessoas físicas ou jurídicas, de Direito Privado Público, a serem levados a efeito no território municipal”.

O plano diretor tem também é amparado desde a Constituição Federal de 1998 no artigo 182, parágrafo 4º, e possui prioridade sobre outros planos do município. (MACHADO, 2013)

As diretrizes e o orçamento para elaborar o plano diretor está previsto no artigo 4º, paragrafo 1º da Lei 10.257/2001:

O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. § 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Por outro lado, o Código Florestal (Lei 12.651/2012), é composto por normas gerais que visam a proteção do meio ambiente como um todo desde a vegetação até os recursos econômicos e financeiros a serem utilizados na proteção e na recuperação do meio ambiente (OLIVEIRA, 2017).

O código florestal entrou em vigor após a Lei n. 4.771/65 ser revogado, isso porque não resguardava o direito de meio ambiente ecologicamente equilibrado que reza o art. 225 da CF/88, deste modo o código florestal de 2012 foi criado pensando justamente em estabelecer essa garantia constitucional que pertence as futuras gerações. O código florestal de 1965, inclusive, foi motivo de diversas discursões, sendo uma delas foi o fato deste exercer um papel importantíssimo na não utilização desmedida das áreas de preservação permanente e da reserva legal. Com isso criou se um código florestal mais permissivo com menos restrições e limitações (RODRIGUES, 2016).

Com o novo código florestal em vigor passou-se a então a “responsabilizar o proprietário, possuidor ou detentor a qualquer título, seja pessoa física ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, pelo uso irregular das áreas protegidas” (OLIVEIRA, 2017).

As áreas de preservação permanente estão previstas no artigo 4º do Código Florestal sendo elas formadas por zonas rurais e urbanas. Segundo

Antunes (2019) as áreas de preservação permanente localizadas em zonas urbanas serão definidas por lei municipal, e o plano diretor deverá observar aquelas em que forem próximas de qualquer curso d'água deveram ter limitação quando ao uso do solo e de passagem, razão pela qual mister se faz inter-relacionar tais institutos.

As áreas de preservação permanente faz parte do ramo do meio ambiente e desta forma também busca proteger tudo que este protege, um dos principais objetivos do direito ambiental é a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações pois é essencial para qualquer ser humano viver com dignidade para isso é necessário que cada proprietário cuide de sua propriedade fazendo cumprir a função a qual é destinada fazendo uso harmônico do meio ambiente, as Áreas de preservação permanente também são de responsabilidade do Estado, pois este tem a função de dizer como a propriedade deverá ser utilizada, e também poderá desapropriar quando não cumprir com o que estabelece a legislação em vigor (REIS,2015)

No Brasil o processo de urbanização ocorreu de forma mais acelerada a partir do século XIX e ganhou força no século XX, no período colonial quando os fazendeiros daquela época começaram a migrar para as cidades e com isso aqueles que trabalhavam para eles também se viam obrigado a mudar para as cidades em busca de emprego naquela época a maioria das cidades eram construídas em torno de rios e mares pois estes serviam como fonte de transporte mas também como fonte de recursos naturais para sobrevivência. São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais eram as cidades que mais contava com um numero potencial de habitantes isso porque naquela época eram os principais produtores de café, com isso veio a industrialização, com a industrialização veio a regulamentação do trabalho realizado em zonas urbanas o que foi uma migração ainda maior das pessoas que vivia, nos campos para as cidades (BERRÊDO, 2018).

Ocorre que após da segunda guerra mundial o crescimento das cidades urbanas foi ainda maior pois obviamente todos que moravam e trabalhavam nas zonas rurais queriam o que as cidades poderiam oferecer, por consequência o crescimento se tornou desordenado e com isso diversos

problemas surgiram , as ocupações irregulares e a falta de planejamento resultaria em diversos problemas ambientais e sociais (BERRÊDO, 2018).

A Constituição Federal de 1998, trouxe consigo diversas mudanças uma delas foi a descentralização dos poderes e também obrigações e passou a atribuir ao Município após o século XX, no artigo 24 da CF/88, e incisos, estabelece que é competência concorrente entre União, Estados e Municípios:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Desse modo surgiu e se fez obrigatório o plano diretor nos municípios a fim de tornar mais harmonioso, e bem estruturadas as cidades (MARICATO 2013).

As cidades também fazem parte do meio ambiente no entanto do meio ambiente artificial, é chamado desta forma por se tratar de um espaço territorial composto por edificações, desse modo as cidades também são consideradas como parte do meio ambiente, e dessa forma possuem proteção constitucional, pois segundo Fiorillo (2013, p. 565) “o meio ambiente ecologicamente equilibrado envolve necessariamente a pessoa humana com o local onde se vive”.

Portanto se fez tão necessário o estatuto das cidades e com ele o plano diretor a fim de implementar um planejamento que resguardasse as cidades e também tudo que nele há, com isso as áreas de preservação também são protegidas, preservando assim o direito das presentes e futuras gerações e também a dignidade da pessoa humana. Além do mais o direito a cidades sustentáveis faz parte das diretrizes gerais previstas na Lei 10.257 de 2001 (FIORILLO, 2013).

2 A PROTEÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO PROCESSO DE URBANIZAÇÃO

Antes de se analisar a proteção específica das áreas de preservação permanente no processo de urbanização, mister se faz ressaltar a importância dos princípios ambientais, que são a base de toda a proteção.

São vários os princípios que regem o direito ambiental, sejam eles constantes na Constituição Federal, sejam esparsos nas normas infra legais, cada qual com sua importância e aplicabilidade bem definida. A respeito dos princípios ambientais Amado (2017, p. 54), conceitua:

Os princípios são normas jurídicas que fundamentam o sistema jurídico, com maior carga de abstração, generalidade e indeterminação que as regras, não regulando situações típicas diretamente, carecendo de intermediação para a aplicação concreta.

Já para Antunes (2019) quando se trata de princípios não há consenso entre os doutrinadores, sobre quais princípios são aplicáveis ou não ao direito ambiental, há sempre alguns que se sobre saem e são aceitos por maioria dos doutrinadores mas também há aqueles que são divergentes de diferentes formas, todavia são normas aplicáveis em situações excepcionais quem já tenham exaurido outras fontes do direito.

Na visão de Rodrigues (2016, p. 285), os princípios vão além pois entende que os princípios “não descreve simples situações fáticas, de fácil constatação, mas valores considerados essenciais ao direito”.

Em “se tratando de meio ambiente o melhor cuidado é a prevenção. Para Trennepohl (2019, p.55), o” princípio da prevenção é aquele em que se constata, previamente, a dificuldade ou a impossibilidade da reparação ambiental, ou seja, consumado o dano ambiental, sua reparação é sempre incerta ou excessivamente onerosa”. E se há risco de poluição que tragam dano ao meio ambiente seja qual for o tipo de atividade realizada deve ser interrompida.

Antunes (2019, p 23) aduz que o princípio da prevenção “se aplica a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis”. Para o doutrinador, o licenciamento ambiental e o estudo prévio dos impactos ambientais induzem a prevenir, evitar e reduzir os efeitos dos danos de uma atividade no meio ambiente se estes não fossem submetido ao licenciamento ambiental.

Segundo Oliveira (2017, p. 147), o direito ambiental não pode ser simplesmente reparador isso porque os danos ambientais são praticamente irreversíveis por isso o direito ambiental é acima de tudo preventivo. Desta perspectiva o princípio da prevenção é aplicável ao risco conhecido.

Um dos princípios mais importantes dentro do direito ambiental seja qual for à sistemática, é o do meio ambiente ecologicamente equilibrado, não só por ser uma garantia constitucional, mas por ser uma garantia a toda a sociedade, e que chama o cuidado e a responsabilidade tanto de Estado como das pessoas.

O princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado está previsto no caput do art. 225 da CF/1998 e é um dos principais direitos fundamentais “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. Para Oliveira (2017, p. 142) “constitui-se no princípio matriz do direito ambiental, que se irradia no âmbito constitucional e infraconstitucional como norteador de todo o arcabouço ambiental”.

Oliveira (2017) entende esse princípio de maneira que sua principal função é de garantir o direito à vida, que tanto preza o artigo 225 da CF/88, a qualidade de vida digna e a dignidade da pessoa humana.

Outro princípio que merece destaque é o desenvolvimento sustentável, também previsto na Constituição Federal de 1998, configura-se um dos principais motivos para evitar a ocupação irregular ou invasão, em face do crescimento acelerado das grandes cidades. Neste contexto Amado (2017, p. 61) relata que:

As necessidades humanas são ilimitadas (fruto de um consumismo exagerado incentivado pelos fornecedores de produtos e serviços ou mesmo pelo Estado), mas os recursos ambientais naturais não, tendo o planeta Terra uma capacidade máxima de suporte, sendo curial se buscar a sustentabilidade ambiental.

O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de existência digna das gerações futuras, sendo possível melhorar a qualidade de vida dos vivos sem prejudicar o potencial desenvolvimento das novas gerações, através do controle da poluição a fim de manter a perenidade dos recursos naturais.

Nesta mesma seara Machado (2013, p. 65) ressalta:

O direito ambiental tem entre suas bases a identificação das situações que conduzem as comunidades naturais a uma maior ou menor instabilidade, e também sua função apresentar regras que possam prevenir evitar e/ou reparar esse desequilíbrio.

Deste mesmo modo Oliveira (2017), distingue que o princípio do desenvolvimento sustentável está presente desde a declaração do Rio de 1992, do ponto de vista internacional o desenvolvimento sustentável é de uma solidariedade intergeracional.

O princípio da precaução é o que mais é discutido na esfera do direito ambiental, no entanto não há um conceito específico para ele, cada doutrinador escolhe conceituá-lo de uma forma. Também é internacionalmente conhecido e tem origem no direito Alemão, por volta da década 70, assim Antunes (2019, p. 24) conceitua, “prevenir riscos ou danos implica escolher quais os riscos ou danos pretendemos prevenir e quais os que aceitamos correr. Se feita racionalmente a escolha escolheremos o risco menor em preferência ao maior”.

Porém, ainda que o risco seja um risco teoricamente calculado nem sempre pode se prever o que realmente vai acontecer quando as decisões forem tomadas e o risco real surgir, principalmente porque ele só irá dizer quais os cuidados e medidas devem ser tomadas, mas não determina a paralização (ANRUNES, 2019).

Consequentemente este princípio está associado a incerteza científica, pois, a ausência de informações e de pesquisas, assim sendo não se sabe quais serão os riscos a serem enfrentados, o que torna impossível determinar quais serão os meios de cuidado com o meio ambiente. Contudo sua principal função é atuar como instrumento de manutenção no controle de riscos ambientais (OLIVEIRA, 2017).

O princípio da precaução não consta de forma expressa na CF/88, todavia ganhou espaço na Lei de Crimes Ambientais assim como em outros dispositivos legais (RECH, ALMEIDA, RAVANELO, 2019).

De acordo com o entendimento de Amado (2017), o responsável pela área mesmo que desconheça os riscos e o que poderá ou não vir a acontecer em virtude de sua ocupação deverá adotar todas as medidas de segurança e prevenção possíveis a fim de evitar danos ambientais sérios ou irreversíveis. O autor ainda pontua a participação do Estado, tendo em vista que se o mesmo

tomar conhecimento que o risco ambiental é extremo, não devendo liberar ocupação ou atividade que possa levar a prejuízos irreversíveis, uma vez que não se permite correr risco quando se trata de meio ambiente.

Neste contexto principiológico, o novo Código Florestal Brasileiro, regulamentado pela Lei 12/651/2012, fez diversas alterações principalmente na Área de Preservação Permanente e na Reserva Legal, no que tangia o antigo Código Florestal Lei 4.771/65, já que este não objetivava de forma tão concisa a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, dando maior liberdade no uso das florestas e nos recursos ambientais (FIORILLO, 2013).

O referido Código Florestal de 2012 colocava em questão dois valores em confronto “o progresso econômico pelo uso produtivo e econômico da terra e o meio ambiente”, conforme ensina Rodrigues (2016, p. 200). Mas, quando se tratava da área de preservação permanente e reserva legal o antigo código dava uma atenção especial ao uso da fauna e da flora na área de preservação permanente e reserva legal.

No entanto a bancada ruralista do Congresso Nacional, insatisfeitos com digamos assim “evolução” do Brasil, e por acharem que o código antigo atrapalhava o crescimento econômico do país e o limitava no sentido de quanto as terras brasileiras produziam, começaram uma batalha árdua para que o código fosse modificado, e beneficiasse então principalmente a agricultura e os agricultores (ANTUNES,2019).

Em meio à discussões entre a bancada ruralista e a de apoio ao meio ambiente, foi elaborado o atual código florestal que mesmo no dia em que foi sancionado pela então presidente Dilma Rousseff, esteve em meio a polemicas, conforme preleciona Rodrigues (2016, p. 201):

A presidente do Brasil, Dilma Rousseff, sancionou o novo Código Florestal com 12 vetos e editou uma Medida Provisória com 32 modificações em relação ao texto aprovado pelo Congresso. Contudo, para aqueles que pensaram que a polêmica terminava aí, a situação ainda teria capítulos novos. É que, mesmo após a aprovação da Medida Provisória n. 571, de 5 de maio de 2012, a Presidenta Dilma viu-se surpresa com a manutenção de alguns pontos da Lei que a seu sentir não teriam sido debatidos de forma correta e que tampouco teriam sido contemplados pela referida Medida Provisória. Eis que então, quando da conversão da Medida Provisória em Lei — dando origem à Lei n. 12.727/2012 —, o que se fez não foi apenas converter em lei o texto da Medida Provisória n. 571, que já havia feito inúmeras alterações no Código Florestal (Lei n.12.651/2012).

O Código Florestal de 2012 trouxe normas gerais a respeito da proteção à vegetação dentre elas as áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal, além é claro de tornar as florestas e fontes de vegetações nativas, bem de uso comum de toda a sociedade, sendo possível o direito a propriedade respeitando os limites impostos pela lei e pelo Código Florestal Brasileiro. Melo (2017), ressalta ainda que o uso irregular das florestas e vegetações nativas contraria a Lei nº 12.651/2012 são consideradas uso irregular da propriedade e está submetido a ações penais e cíveis na forma da lei:

A utilização irregular das áreas protegidas pelo Código Florestal (Área de Preservação Permanente, Reserva Legal, Área de Uso Restrito) enseja a responsabilidade do proprietário, possuidor ou detentor a qualquer título, seja pessoa física ou pessoa jurídica, de direito público ou privado (MELO, 2017, p. 306).

A definição de Área de Preservação Permanente (APP) que o Código Florestal Brasileiro adotou no art. 3º inciso II, pode ser tanto em zona rural quanto em zona urbana, ambas têm um papel importantíssimo na preservação da sadia qualidade de vida de todas as pessoas, e que é protegida:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...] II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Com essa visão Machado (2013), ressalta que a área de preservação permanente se justifica no sentido de que é um território em que a floresta ou a vegetação devem estar presentes, se tiver o espaço, mas não houver a floresta a mesma deve ser plantada a fim de proteger não só a floresta e o solo, mas bem como o solo, na visão do autor em relação ao código florestal.

As APPs visam não só a proteção do solo e da fauna e flora como também a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de proporcionar uma melhor qualidade de vida, principalmente nos centros urbanos onde a concentração de poluição é maior.

Melo (2017, p. 310), relata que a área de preservação permanente possui 7 funções ambientais “preservar os recursos hídricos; preservar a

paisagem; preservar a estabilidade geológica; preservar a biodiversidade; facilitar o fluxo gênico de fauna e flora; proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

Para Amado (2017, p. 162), a área de preservação permanente em seu conceito legal “poderá ou não ser coberta com vegetação nativa, devendo ser mantida por questões ambientais e também para preservar a segurança das pessoas”.

Sobre a função das áreas de preservação permanente Machado (2013) afirma que a mesma tem como função a proteção do solo, a fim de evitar que ocorram erosões ao solo, e conservar o sua estabilidade e estrutura.

Segundo Barbosa (2018) a área de preservação permanente é mais que vegetação ou simplesmente uma área isolada, mas sim de um meio de proteção do ecossistema a biodiversidade e o equilíbrio ecológico, no caso das APPs urbanas ainda englobam o bem-estar social, pois as mesmas fazem com que a qualidade de vida seja melhor.

O caput do art. 225 da Constituição Federal, prevê que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma garantia constitucional, assim como o direito à moradia.

Machado (2013) diz que apesar da Constituição ter situado que a responsabilidade por cuidar e preservar do meio ambiente é do Estado e da coletividade, o Estado por sua vez não possui responsabilidade unilateral em cuidar do meio ambiente ecologicamente equilibrado para os presentes e futuras gerações se não houver cuidado mútuo da sociedade. Sendo para ele, no entanto direito de ambos cuidar e preservar do meio ambiente ecologicamente equilibrado conjuntamente.

Ocorre que o crescimento acelerado e desordenado da população Brasileira principalmente em torno do século XX, fez com que as grandes cidades não estivessem preparadas para receber o grande número de pessoas que se deslocavam de um lado para outro, como nem todos tinham para onde ir foram ocupando como espaço de moradia as APPs urbanas. Esses problemas de crescimento desordenado contribuíram para que as APPs hoje

se tornassem o refúgio dos menos favorecidos. Conforme ensina Maricato (2009, p. 269):

Em 1940, o Brasil tinha 30% da população vivendo nas cidades. Em 2000, essa população chegou a 81%, com quase 130 milhões de moradores urbanos, caracterizando um processo rápido de urbanização do país, que aconteceu especialmente durante o século XX.

Cabe então se observar a relação entre o direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado que é tutelado pela Constituição Federal no art. 225, caput, e o direito à moradia também resguardado, eis o motivo pelo qual tantas pessoas ocupam de forma irregular não somente as APPs urbanas como outras áreas. (Gonçalves, Sousa, 2012).

Para Canotilho e Leite (2007, p. 124):

Deve-se levar em conta que a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra-se umbilicalmente ligada a outros direitos fundamentais, como o direito a vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana e a função ecológica da propriedade.

Sendo assim é evidente que um dos principais problemas das ocupações irregulares, é a desigualdades sociais e a falta de efetivação em tantas garantias constitucionais que não são efetivas e que só contribuem para a vulnerabilidade social, fazendo com que as pessoas migrem para as grandes cidades e ocupem áreas de preservação permanente como meio de moradia a fim de ter um pouco de dignidade (Gonçalves, Souza, 2012).

Maricato (2011, p. 105), no entanto exemplifica e conceitua isso muito bem, dando características específicas das mesmas:

O espaço urbano da moradia precária inclui as várias formas de provisão da moradia pobre: casas inacabadas, insalubres, congestionadas, localizadas em favelas ou invasões, em loteamentos ilegais, em áreas de risco geotécnico ou sujeitas a enchentes, enfim, não há aqui a necessidade de um rigor técnico quantificável (MARICATO, 2011, p. 105).

Ocupações irregulares para Barbosa (2018) é o contrário de uma ocupação regular que é composta por diversos elementos que são grânias de uma moradia digna, o que o contrário destas ocupações irregulares não tem sequer um elemento básico de infraestrutura.

Desta forma os problemas das ocupações irregulares estão diretamente associados com os problemas sociais e com o crescimento desordenado principalmente nas grandes cidades, não só contribuem para a invasão de áreas de preservação permanente como também para os riscos sociais que podem haver nesse tipo de construção. O fato é que primeiramente o Estado deveria cuidar de moradia adequadas para essas pessoas pois bem sabe-se que mesmo áreas como estas sejam desocupadas ainda estaremos diante de dois grandes problemas sociais, primeiro que continuaram há invadir e usufruir de outras áreas de proteção ambiental, e segundo que as áreas já invadidas terão que ser recuperadas. (FIORILLO, 2013).

Diante disso é possível observar que longe de haver apenas degradação do solo, dos recursos naturais e de tantos outros, tem-se muitos problemas sociais que precisam ser solucionados para que as áreas de preservação permanente não tornem a ser ocupadas.

3 EFEITOS DO USO IRREGULAR DA PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO PROCESSO DE URBANIZAÇÃO

Houve um tempo em já se pensou que os recursos ambientais eram ilimitados e que nunca chegariam ao fim, e, portanto, não havia necessidade e nem motivos para preservá-los, e dessa forma eram usados de forma desmedida e descontrolada, não se pensava até então que os recursos naturais pudessem ficar tão escassos e limitados (MATTOS 2007).

Fernandes, Santos e Bizzinotto (2020), também ressaltam que a falta de planejamento urbana regional fez com que a população nas cidades cresce sem nenhum tipo de planejamento e com isso resultou tanto em ocupações em locais indevidos e impróprios como também em assentamentos clandestinos, e ressalta que alguns dos abalroamentos causados em virtude da ação humana nesses locais tem sido principalmente. Segundo os autores

A degradação da qualidade das águas superficiais e subterrâneas que normalmente são contaminadas pelas cargas de esgoto, efluentes industriais e de escoamento pluvial que são lançados no leito do rio sem receber nenhum tipo de tratamento, além da pressão sobre a demanda de captação em grandes áreas urbanas (FERNANDES, SANTOS e BIZZINOTTO, 2020, p. 10),

O crescimento urbano é inevitável, pois cada vez mais a população tem buscado vir para as cidades, no entanto essa sociabilidade tem causado a degradação das APPs tanto urbana com rural prejudicando principalmente os cursos d'água. Santos e Martins (2015, p. 12) destacam que:

Dentre os principais impactos ambientais urbanos em cursos de água destaca-se a contaminação com resíduos sólidos, herbicidas, fungicidas, fossas negras, lixos domésticos. Além da retirada da mata ciliar, do assoreamento causado por erosões na proximidade das APP.

As áreas de preservação permanente vêm sofrendo prejuízos severos ao decorrer dos anos, das quais possuem causas naturais e também a expansão humana, que por sua vez provoca mudanças drásticas na paisagem e também no solo e rios protegidos por APP (Lima, Ferreira, Ferreira, 2020).

Todavia as áreas de preservação permanente possuem função ambiental a preservação dos recursos naturais a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, o solo e a segurança do bem-estar das populações humanas, segundo resguarda o Código Florestal. Estudos recentes demonstram que quanto mais intensificado o processo de urbanização mais as pessoas se apropriam dos recursos naturais ocorrendo deste modo a ocupação das APPs.

O recente estudo do perímetro urbano de Barra do Garças-MT localizado as margens do rio Garças e do rio Araguaia revelou que o processo de urbanização tem afetado este importante espaço de proteção ambiental¹.

A cidade de Barra do Garças é composta pelos rios Araguaia e rio Garças e possui outros cursos de água, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, possuía em 2014 cerca de 46,138 km² e aproximadamente 50.947 habitantes, sendo 4,379 km² de APP, foi analisado todos os tipos de APP de acordo com o Código Florestal de 2012. Como resultados e discursão Santos e Martins (2015, p. 4), analisaram que:

Os efeitos indesejáveis do processo de urbanização sem planejamento, como a ocupação irregular e o uso indevido das APP,

¹ No ano de 2015 por meio do XII Congresso Nacional de Direito Ambiental em Posso de Caldas os autores Eduardo Vieira Santos e Renato Adriano Martins, apresentaram um estudo acerca da Área de Preservação Permanente Urbana de Barra do Garça, Mato Grosso do Sul, onde a principal motivação era analisar o crescimento da acelerado da urbanização e a ocupação irregular de áreas de proteção ambiental, com o intuito de resguardar o equilíbrio do meio ambiente e o processo de planejamento ambiental, da fauna e da flora.

tende a reduzi-las e degradá-las cada vez mais. Isso causa graves problemas nas cidades e exige um forte empenho no incremento e aperfeiçoamento de políticas ambientais urbanas (SANTOS e MARTINS, 2015, p. 04)

As funções das APPs urbanas são para Brasil/MMA (2013), meios de proteção do solo a fim de evitar ocorrência de desastres devidos ao uso e a ocupações inadequadas de encostas e topos de morro, resguardar os corpos d'água a fim de evitar enchentes, poluição das águas e a obstrução dos rios, são alguns dos principais pontos de desequilíbrios climáticos interurbanos.

Contudo, esses não são os únicos problemas a ser enfrentados Santos e Martins (2015, p. 5,6) ainda relatam que “no processo de expansão urbana, a APP perde espaço para obras de infraestrutura e de moradia sendo consumidas aos poucos até sua completa extinção”.

A expansão urbana sem medidas tem causado prejuízos nos cursos d'água, nas áreas de preservação permanente aos redores dos cursos d'água, um fator relevante é o crescimento imobiliário, com isso tem criado vários loteamentos sem planejamento ou estrutura de forma que o plano diretor tem sido desrespeitado, invadindo assim as áreas de preservação causando prejuízos na qualidade de vida e na sociedade (SANTOS, MARTINS, 2015).

É comum encontrar em locais como as APPs não apenas um ocupante, mas vários em forma de assentamentos o que tem sido um problema caracterizado principalmente pela concentração de renda e pela omissão do Estado, para Rosin e Teixeira (2013, p 6-7).

Os assentamentos informais localizados em áreas ambientalmente vulneráveis, passaram a se constituir num aspecto que vai muito além da delicada problemática urbana, tendo em vista a complexidade das questões de ordem jurídica, social, econômica, cultural, e principalmente urbanística, decorrentes da longa e vergonhosa ausência do Estado frente à questão.

Além disso a população mais pobre é quem mais sofre com esse tipo de problema justamente por ser mais vulneráveis e aqui cabe citar na visão de Santos e Martins (2015, p. 5-6) seis problemas variáveis que levam a população mais carente a ocupar grandes distâncias do centro urbano, periculosidade, insalubridade, irregularidade fundiária, desconforto ambiental e precariedade construtiva.

Desse modo o lugar onde eram áreas verdes vai dando lugar a ocupação humana, com isso mananciais de água vão desaparecendo e erosões costumam aparecer dando lugar ao lugar onde deveria ser preservado, dando lugar cada vez mais a alterações climáticas.

Outros problemas causados pelas invasões são a falta de tratamento de esgoto, falta de pavimentação nas ruas, iluminação pública, saneamento básico e a falta de segurança pública, com isso outro problema enfrentado é a desvalorização dos imóveis dessa região, contudo, no entanto estes são apenas problemas iniciais espalhados por todo o país nas principais cidades e que por sua vez tem feito com que áreas de preservação permanente e unidades de conservação tem perdido cada vez mais espaço dentro das cidades (ROLLIER, ALENCAR, 2020).

Apesar de haver degradação e prejuízos tanto nas áreas de preservação permanente tanto rural como urbana, nas APPs urbanas a incidência assim como os prejuízos causados são maiores, pois é comum que cidades cresçam aos arredores principalmente de rios pois já foi o principal meio de transporte (LIMA, 2019).

O que seria meios de crescimento e que todos buscam como: emprego, habitação, transporte, lazer, água, esgoto, educação e saúde, passou a ser também os principais problemas enfrentados, conforme explica Lima (2019, p. 86):

A ocupação precária, fora dos preceitos legais, para fins de habitação retrata uma realidade brasileira, fruto desse processo de exclusão social e pobreza, que se alastra sem a devida atenção do Poder Público. Esse processo contínuo de formação de assentamentos e ocupações irregulares, em condições precárias e com deficiente infraestrutura básica, é fator gerador de degradação ambiental e remete à necessidade de o Poder Público tomar providências administrativas ou judiciais para fazer cessar tal situação.

Nesse sentido o autor ainda expõe que a falta de planejamento das cidades, onde o Estado é omissor são construídas edificações ao redor das nascentes, na margem de cursos d'água, em encostas de morros, áreas de preservação permanente que deveriam ser protegidas pelo Estado e pelo poder público.

Já Santos (2019) relata que são cinco os critérios das APPs urbanas e rurais; físicos, ecológicos, psicológicos, paisagísticos e econômicos, onde

vislumbrasse na redução da poluição atmosférica e sonora, como também influencia na temperatura da cidade, atua preventivamente no controle de deslizamentos de terras e enchentes, contribui para as chamadas áreas verdes das cidades, tem bastante influencia no valor de imóveis, no entanto a preservação dos recursos hídricos ainda é o principal foco das APPs.

Neste sentido também aduz Santos e Martins (2015, p. 6)

A APP em meio urbano possibilita a manutenção mínima dos fluxos naturais contribuindo para a existência de um espaço razoavelmente equilibrado e pode proporcionar uma maior qualidade de vida das populações urbanas. No entanto, o processo de ocupação descontrolado sem planejamento, tende a reduzir e destruir a APP provocando problemas ambientais cada vez mais severos.

Há ainda outros elementos a se investigar, como as alterações na fauna e flora, que sofrem impactos significativos devido ao uso indevido das APPs, ao modificar o ecossistema (CORREA, 2018).

Diferente da destinação das áreas de preservação permanente, o uso do solo indevido do solo dessas áreas tendem a comprometer a condição ecológica, é comum nas áreas de APP haver desmatamento, fazendo com que o solo fique suscetível a erosões e assoreamento, que por sua vez, causam efeitos negativos não só nas áreas que deveriam ser preservadas, mas também aos recursos naturais que estas protegem, igualmente, é frequente a impermeabilização do solo, acarretando na possibilidade de haver enxurradas, pois a água não consegue penetrar no solo, causando sérios problemas ambientais (Mesquita, F.N.M.; Silvestre, K. S.; Steinke, V.A., 2017).

A área de preservação permanente tem uma função ambiental ou função ecológica, na qual a legislação deve resguardar principalmente estas áreas, com previsão legal no código Florestal de 2012. A função social da APP como já mencionado anteriormente está diretamente ligado a função social da propriedade e necessariamente no caso das APPS urbanas deverá manter as condições do ecossistema, o cuidado dos recursos ambientais a fim de resguardar o previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988 (PACHECO, 2013).

Pacheco (2013), ainda traz exemplos de prevenção de algumas consequências do mau uso das APPs isso porque a erosão e o assoreamento de rios são muito comuns e podem ser evitados pois a vegetação em torno

destes tem como função amortecer a água das chuvas e fazer com que escoem sem causar erosões e por consequência vários outros impactos ambientais, financeiros entre outros, além de ter papel fundamental na redução do efeito estufa. O uso inapropriado das APPS levam a inundações repentinas, longos períodos sem chuvas, aquecimento global, deslizamento de terra, a cada ano esses tipos de efeitos tem causado vitimas fatais.

Como efeitos indiretos Pacheco (2013, p. 22-23) pontua ainda “gastos com saúde e emergências decorrentes de acidentes (inundações, deslizamentos de terras, e estiagens), que poderiam ser poupados(...)”.

De fato que a ocupação irregular não é o principal problema das áreas de preservação permanente, mas sim as construções que são realizadas indevidamente, como já mencionado há casos em que a lei permite a interferência do Estado como exceção, quando por utilidade pública e ou interesse social desde que a destinação que a propriedade obtiver não prejudique o meio ambiente e seus efeitos sejam os mínimos possíveis. Art. 3º, inciso VIII, Lei 12.651/2012, traz o rol de em que casos são considerados utilidade pública e interesse social. (REIS, 2015)

A expansão de pessoas nas cidades foi tão intenso no século XX e principalmente após a revolução industrial que não teve como acompanhar o número de pessoas em um mesmo espaço territorial por ser um número tão expressivo, desencadeando invasões em locais impróprios para este fim, causando assim diversos problemas Como sugere BERRÊDO, 2018, p. 34, “A consequência disso foi espaços insalubres e precários e implicou no empobrecimento da qualidade urbana, resultando em condições de habitação inadequadas, altos níveis de poluição, graves epidemias, espaços monótonos e pouca ou nenhuma oferta de lazer”.

Ainda segundo Berrêdo, 2018, o possesso de urbanização sem planejamento adequado resultou na degradação do meio ambiente, mas não apenas isso é muito comum nas grandes cidades notar-se uma divisão daqueles que são financeiramente insuficientes daqueles que possuem uma qualidade de vida econômica muito maior, muitas vezes a população mais carente residem na periferia das grandes cidades, dessa forma recém pouco ou quase nenhum recurso, como por exemplo transporte e saneamento básico,

enquanto que aqueles que possuem mais recursos financeiros se isolam em áreas mais nobres.

Todavia no Brasil há legislação específica para um planejamento efetivo para se evitar tantos problemas sociais e ambientais, no entanto é necessário que haja uma mudança cultural da população brasileira. Maricato, 2013, explica que é necessário combater o analfabetismo urbanístico, conscientizar a população a cerca do crescimento urbano, especificar as cidades que demonstram um crescimento, ter um planejamento também educativo desde o ensino fundamental a fim de fazer com que o plano diretor dos municípios funcione e se respeite o planejamento urbanístico, respeitando as áreas de proteção ambiental.

CONCLUSÃO

Após a revolução industrial do século XX, houve uma grande migração da população que residia em zona rural para as zonas urbanas, as pessoas buscavam melhores oportunidades de emprego e como naquela época os únicos meios de transportes eram pelos rios e mares grande parte das cidades foram sendo construídas ao entornos destes locais o que conseqüentemente foi fazendo com que as áreas de preservação fossem sendo ocupadas e utilizadas indevidamente.

Tendo em vista a importância da área de preservação a fim de garantir a sadia qualidade de vida de toda a população, e com as áreas de preservação sendo invadidas, os recursos naturais sendo danificado rapidamente viu se que era necessário programar medidas a fim de proteger o meio ambiente.

Com isso desde o código Florestal de 1934, foi criadas mediadas de usos e de preservação de áreas de florestas, e principalmente aquelas próximas aos cursos d'água, entretanto o mesmo não conseguiu suprir todas as necessidades possuía falhas que não conseguia fazer com que o poder publico adotasse e realizasse medidas de proteção e prevenção destas áreas, no entanto se viu necessário a readequação deste código que vez com que surgisse o Código Florestal de 2012 este por sua vez com muito mais restrições e preservação.

Mas como nem tudo é perfeito ainda que o Código Florestal tenha passado por diversas mudanças desde a sua publicação, percebe-se que os problemas com as áreas de preservação ainda sofrem muito com as ocupações irregulares, nas zonas rurais a ocupação na maioria das vezes é tomada por assentamentos que buscam por uma propriedade e nas zonas urbanas e aqui cabe destacar os centros das grandes cidades está ocupações são realizadas em busca de melhores oportunidades de vida.

Assim tem se tornado comum ver pessoas em áreas de preservação permanente principalmente nos centros e periferias das grandes capitais do país, muitas deixam as zonas urbanas em busca de uma oportunidade maior de qualidade de vida, de emprego, segurança e saúde pública, normalmente são pessoas de baixa renda entretanto não são as únicas há aqueles se aproveitam deste tipo de situação para apropriar se de bem público ou privado com intuito de enriquecimento ilícito.

Todavia algumas permanecem ali por anos sem que o poder público consiga desapropriar a área e com isso surgem diversos problemas como desmoronamento de solo, inundações, problemas de moradia, saneamento básico, segurança, e no meio ambiente alguns problemas são difíceis de reverter causando prejuízos a longo prazo como por exemplo desmatamento, poluição dos cursos d'água, contaminação do lençol freático.

Contudo muitos desses problemas poderiam ser evitados se tão somente o plano diretor fosse colocado em prática, e essas pessoas fossem realocadas para outros locais até se estabelecerem.

O plano diretor é para ser estabelecido nas cidades com população de 250 mil habitantes, mas a maior parte das cidades não cumprem com as diretrizes estabelecidas, com isso vem o crescimento sem preparação alguma, conseqüentemente surgem os problemas ambientais a redução e a deterioração do recursos ambientais e os problemas sociais, ainda que haja previsão legal para desapropriação por diversos motivos inclusive interesse social não é muito comum ver o poder público realizando este tipo de procedimento pois uma vez que este tem que desapropriar uma área o mesmo precisa garantir moradia para estas pessoas e com isso criasse um círculo vicioso onde cada vez mais pessoas apropriam se de áreas de preservação e

utilizam como moradia essas áreas sem saneamento, asfalto, energia, esgoto e sendo assim também causas problemas de saúde.

Diante disto observou-se que o primeiro passo para evitar e prevenir as ocupações irregulares é o cumprimento do plano diretor e de suas diretrizes e nos caos das áreas já ocupadas realizar as devidas desapropriações, contudo garantindo os direitos básicos como por exemplo o de moradia, o segundo ponto é educar a população quando a poluição, ocupação ainda que provisória destes ambientes ainda que não ocupados de forma definitiva o simples fato de ter pessoas ali, realizar o descarte de lixos e outros objetos já causam prejuízos ao meio ambiente.

Mais políticas públicas de conscientização a fim de chegar a um meio termo entre meio ambiente e o ser humano preservando o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Pois o número de ocupações em local inapropriado no Brasil é enorme e os efeitos que os mesmos causam são muitas vezes irreversíveis.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental / Paulo de Bessa Antunes. – 20. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

ARGAS, Hilda Ledoux. Ocupação irregular de APP urbana: um estudo da percepção social acerca do conflito de interesses que se estabelece na Lagoa do Prato Raso, em Feira de Santana, BA. 2008. 211 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável)-Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/1118>, acesso em 28 de novembro de 2020, as 02:14.

BARBOSA, Alessandro Santos. O modelo processual cooperativismo aplicado as ocupações irregulares consolidadas em áreas urbanas de preservação permanente, Universidade Federal de Sergipe, 2018. Disponível em <https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/8356>, acesso 03 de junho de 2020, as 20:42.

BERREDO, E. D., Limites E Possibilidades da Legislação Urbanística E Ambiental Na Bacia Hidrográfica Guaranhuns, Em Vila Velha/Es. Disponível em <http://repositorio.ufes.br/handle/10/10997>, acesso 28 de novembro de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes e LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). Direito Ambiental Constitucional Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007.

CORRÊA, Fábio Anderson. Diagnóstico dos impactos socioambientais causados pela ocupação de áreas de preservação permanente no perímetro urbano do município de Campos Novos – SC. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão Ambiental em Municípios) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Medianeira, 2018. Disponível em <http://repositorio.roca.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/1583>, acesso em 18 de agosto de 2020, as 20:22.

COSTA, Maria Lage Pessoa, REZENDE Elcio Nacur. A Atuação da Defensoria na Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social em Área de Preservação Permanente, Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte – Minas Gerais – Brasil 2015; Disponível em http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RDI%2037_miolo.pdf, acesso 18/08/2020 as 22:15.

Direito urbanístico-ambiental [recurso eletrônico]: uma visão epistêmica / org. Adir Ubaldo Rech, Juliana Cainelli de Almeida, Tamires Ravello. – Caxias do Sul, RS: Educ, 2019. Disponível em <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-direito-urbanistico.pdf>, acesso em 20 de outubro de 2020.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco Curso de direito ambiental brasileiro / Celso Antônio Pacheco Fiorillo.— 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal — São Paulo : Saraiva, 2013.

FREDERICO, Amado, Direito Ambiental, 5ª Edição, Vol. 30, Editora Jus Podivm, 2017.

GONÇALVES, Eloísa Dias, SOUZA Vinícius Ferrarezi, m Direito à moradia: a possibilidade de regularização fundiária nas áreas de preservação permanente, Revista Direito e Práxis, vol. 4, núm. 1, 2012, Disponível em DOI 10.12957/dep.2012.3145, acesso 20 de agosto de 2020.

LIMA, Victor Hugo de Sousa, A Dimensão Social Da Sustentabilidade E A Ocupação Irregular De Áreas De Preservação Permanente Por Pessoas Em Situação De Pobreza; Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –UNIVALI

MARICATO, Ermínia. Informalidade Urbana no Brasil: a lógica da cidade fraturada. In: Luiz Eduardo Wanderley e Raquel Raichelis (org.). A cidade de São Paulo: relações internacionais e gestão pública. São Paulo: EDUC PUC-SP, 2009, p.

MARICATO, Ermínia. O impasse da política urbana no Brasil. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

MATTOS, A. D. M. Valoração ambiental de áreas de preservação permanente da micro-bacia do ribeirão São Bartolomeu no Município de Viçosa. Revista Árvore, vol.31, nº2. Viçosa. Abril 2007.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de Direito ambiental / Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

PACHECO, Juliana Muniz. Permanent preservation area in urban zone and housing ownership. 2013. 272 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6104>, acesso 03 de novembro de 2020 as 20:40.

RODRIGUES, Marcelo Abelha, Direito ambiental esquematizado® / Marcelo Abelha Rodrigues; coordenação Pedro Lenza. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.1. Direito ambiental – Brasil I. Título;

RolleriD. A. M., & AlencarD. B. de. (2020). Análise Preliminar Sobre A Avaliação De Imóveis Nas Regiões De Ocupações Irregulares Na Zona Oeste Da Cidade Manaus. Revista Artigos. Com, 13, e2424. Recuperado de <https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2424>, acesso 20 de novembro de 2020.

SANTOS, Arruda De Lim, G. A; CLEMENTINO Ferreira, N.; FERREIRA, M. E. Qualidade da paisagem e perdas de solo frente à simulação de cenários ambientais no Cerrado, Brasil. Sociedade & Natureza, v. 32, p. 426-438, 10 jul. 2020.

SANTOS, Joildes Brasil dos. Áreas de preservação permanente como instrumento para conservação dos recursos hídricos: estudo de caso na região metropolitana de Goiânia, Goiás. 2019. 245 f. Tese (Doutorado em Geografia) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2019.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2013.